

PARECER Nº 0291/2022

PROCESSO Nº 98/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2022

INTERESSADO: Secretaria de Educação.

ASSUNTO: Solicitação de Análise Jurídica sobre o recurso apresentado no processo licitatório que objetiva a aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender a demanda das Unidades Escolares e da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes no Termo de referência, parte integrante do edital e seus anexos.

PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO DEVIDAMENTE FORMALIZADO. Solicitação de Análise Jurídica sobre o recurso apresentado no processo licitatório que objetiva a aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender a demanda das Unidades Escolares e da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes no Termo de referência, parte integrante do edital e seus anexos.

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica sobre o recurso apresentado no processo licitatório que objetiva a aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender a demanda das Unidades Escolares e da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes no Termo de referência, parte integrante do edital e seus anexos.

Após a realização da sessão eletrônica foi aberto o prazo recursal, onde a licitante F-Commerce Comércio de Materiais Elétricos Ltda., apresentou recurso administrativo face sua desclassificação pelo desatendimento do item 11.3.4.4 do edital, tendo em vista que *"...não apresentou a Declaração de que os documentos apresentados pelo proponente conferem com o original"*, alegando em síntese que a decisão da Comissão do processo licitatório, apresentou um excesso de formalismo, contrariando tal princípio do processo licitatório.

É a síntese do necessário.

Razão não parece assistir ao recorrente.

A apresentação da referida declaração não nos parece ser revestida de um formalismo exacerbado, mas do formalismo essencial, pois emprega a segurança para a Comissão do processo licitatório, onde o licitante declaração expressamente seu compromisso de que os documentos apresentados conferem com o original.

Trata-se de um documento padrão, anexo do edital, sem dificuldade para o preenchimento ou obtenção e, contrariamente a jurisprudência constante do recurso do licitante, não se exigiu nada a mais nem a menos do que a lei ou o próprio edital, que faz lei entre as partes, o determinou.





Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

Ainda, a Lei Federal n. 13.726/2018, que instituiu a desburocratização da Administração Pública, permitiu que os documentos apresentados em original para o ente administrativo, pudessem ser autenticados pelo agente da administração, não necessitando de autenticação do oficial do cartório.

Ainda, o licitante poderia ter efetuado seu cadastro como fornecedor previamente perante a Administração Municipal, o que poderia servir como forma de verificar a compatibilidade de sua documentação para participação no pleito licitatório.

Por fim necessário citar a redação do §2º, do artigo 2º, da referida Lei Federal n. 13.726/2018, que assim expressa:

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Ante ao exposto, não havendo cadastro prévio de fornecedor, nem a apresentação de documentos originais, necessário é que o particular, apresente perante a Fazenda Pública, declaração assevere que os documentos apresentados são verossímeis ao original, opinando pela improcedência do recurso apresentado.

Esse é *s.m.j.*, o parecer opinativo.

Itapoá/SC, 03 de novembro de 2022.

José Carlos Pozzer de Oliveira

OAB/SC nº 55.338

Procurador-Geral

Leandro Machado Leichsenring

OAB/SC nº 31.995

Coordenador das Ações da Fazenda

Recebido em: 03/11/22

Custiana
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC